



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCESSO: 5735-10.2010.4.01.4200
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉUS: MOISÉS DA SILVA NASCIMENTO E OUTRO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República *infra* assinado, no exercício de sua atribuição constitucional de *dominus litis*, comparece à presença de Vossa Excelência para apresentar, nos termos do artigo 403, § 3º do Código de Processo Penal, MEMORIAIS nos autos do processo criminal em epígrafe, em face de **MOISÉS DA SILVA NASCIMENTO** e **JUNIOR DA SILVA**, o que faz com base nas razões de fato e de direito a seguir deslindadas.

1. RESUMO DOS FATOS

Em 23 de junho de 2010, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de **MOISÉS DA SILVA NASCIMENTO** e **JUNIOR DA SILVA**, pela prática do crime tipificado no art. 155, § 4º, inciso IV na forma do art. 14, II do Código Penal, haja vista que, no dia 11 de agosto de 2009, por volta de 02h30min, na localidade do Contão, região do Sumurú, Município de Pacaraima, os réus tentaram subtrair materiais médicos do Posto da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA.

A denúncia foi recebida em 21 de julho de 2010 (fl. 22),

oportunidade em que o douto magistrado determinou a expedição de carta precatória à Comarca de Pacaraima – RR para fins de citação dos acusados.

Devidamente citados (fls. 39-V e 40-V), os réus apresentaram resposta à acusação por negativa geral (fls. 49/50).

Desse modo, o juiz presidente do feito determinou a expedição de carta precatória à Comarca de Pacaraima para realização da audiência de instrução (fl. 51).

À fl. 100, o réu JUNIOR DA SILVA foi interrogado e disse o seguinte a respeito dos fatos:

(...) Que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros; que conhece Moisés; que ele mora a 02 KM da casa do depoente; que foram até a FUNASA atrás de álcool para fazer bebida; que o depoente estava bebendo com Glenio, Marcivaldo e Moisés; que Glenio e Marcivaldo foram embora e ficou bebendo com Moisés até as 08h da noite; que a ideia do depoente era pegar somente o álcool na FUNASA; que quem teve a ideia de pegar o álcool foi o depoente; que Moisés pegou a bolsa; que quando foram surpreendidos soltaram a bolsa, perto do muro, e foram embora; que o pessoal da FUNASA foi falar com o tuxaua; que o tuxaua foi falar com o depoente e os outros; que o tuxaua mandou o depoente e os outros roçarem o local para pagar pelo que tinham feito; que mostraram onde haviam largado a bolsa; que o depoente está arrependido do que fez e não mais se envolveu nesse tipo de coisa e nem pretende se envolver; que conseguiram entrar no posto por uma janela, que não fecha, que fica na parte de trás do posto, que pularam a janela do posto apoiando a mão sobre a travessa da janela; que não quebraram nada; que o depoente não sabe onde estava a bolsa; que não encontraram álcool; que Moisés pegou a bolsa da enfermeira, mas o depoente não sabe onde ele pegou a bolsa; que levou o tuxaua até onde Moisés havia deixado a bolsa, próximo da cerca do posto de saúde; que viu que dentro da bolsa havia um aparelho de glicemia e de medir pressão; que quem jogou as coisas de dentro da bolsa foi Moisés; que viu os objetos quando Moisés virou a bolsa e deixou os objetos caírem no chão, momento em que “deram com a lanterna sobre o interrogado e Moisés e então saíram correndo; que saíram do posto pela mesma janela que entraram; que no dia dos fatos o interrogado e Moisés ingeriram bebida alcoólica do tipo cachaça conhecido por 86; que tinham a intenção de pegar o álcool para misturar com água e açúcar para beber; que os materiais médicos da enfermeira foram recuperados; que o tuxaua tinha falado que faltavam alguns materiais, mas o interrogado e Moisés levaram o tuxaua onde havia deixado a bolsa e encontraram o restante dos materiais, a exemplo de um aparelho tipo calculadora; que estavam

bebendo na casa de um senhor de nome Carlito; que o nome do tuxaua da época é Nicodemos. (Grifo Nosso)

Na audiência de fls. 120/121, foi inquirida a testemunha NICODEMOS ANDRADE RAMOS, bem como foi interrogado o réu MOISÉS DA SILVA NASCIMENTO.

A testemunha NICODEMOS ANDRADE RAMOS disse em seu depoimento:

QUE na época era tuxaua da comunidade; QUE conhecia JÚNIO; QUE MOISÉS é de outra comunidade, Canta Galo; QUE JÚNIO não costumava arrumar confusão como essa, mas tinha problemas com bebidas alcoólicas; QUE não conhecia MOISÉS; QUE ficou sabendo do furto por meio de uma enfermeira da FUNASA; QUE a enfermeira falou que entraram no posto e levaram uma bolsa; QUE os réus confessaram para ele que haviam entrado no posto atrás de bebida alcoólica; QUE levou os réus para procurarem os equipamentos que estavam faltando de dentro da bolsa da enfermeira; QUE determinou que os réus capinassem o local a fim de acharem os materiais, bem como para penalizá-los; QUE não sabe se na comunidade de MOISÉS ele sofreu alguma penalidade; QUE os réus localizaram os materiais; QUE os réus pularam a janela para entrar no posto; QUE o fato ocorreu de madrugada; QUE não é permitida a venda de bebida alcoólica na comunidade; QUE os réus haviam ingerido bebida alcoólica de fora da comunidade; QUE não tem conhecimento de que JÚNIO tenha praticado outro fato semelhante; QUE ouviu falar que MOISÉS já se envolveu anteriormente com um furto em uma escola. (Grifo Nosso)

O réu MOISÉS DA SILVA NASCIMENTO, ao seu turno, afirmou em seu interrogatório:

QUE não estuda atualmente; QUE falta concluir o terceiro ano do ensino médio; QUE mora com sua mãe; QUE não tem filhos; QUE nunca foi preso ou processado; QUE não usa drogas; QUE somente ingere bebidas alcoólicas; QUE bebe cachaça e cerveja; QUE os fatos narrados na denúncia são verdadeiros; QUE estava acompanhado do JÚNIO; QUE estavam bebendo, mas a bebida acabou; QUE JÚNIO lhe convidou para fazer isso; QUE achava que não ficava ninguém na FUNASA, mas havia gente nesse dia; QUE era umas 02 h da madrugada; QUE queriam pegar álcool para misturar e beber depois; QUE foi o interrogado que pegou a bolsa; QUE não encontrou álcool; QUE na bolsa tinha um aparelho de pressão e outros; QUE não sabia que havia esses aparelhos na bolsa; QUE quando viu o que havia dentro da bolsa deixou-a no local; QUE entraram por uma janela quebrada; QUE não quebraram nada no local;

QUE quando viram que não havia álcool na bolsa, deixaram-na no local; QUE o tuxaua pensava que quem havia entrado no posto era o irmão do interrogado, Max; QUE resolveu admitir a conduta para não prejudicar seu irmão; QUE não subiram em cima de nada para pular a janela; QUE iriam beber o álcool; QUE iriam misturar com água; QUE capinaram ao redor do posto de saúde; QUE passaram uma semana capinando; QUE depois disso não se envolveu mais com furtos. (Grido Nosso)

É o breve introito da lide.

Vieram os autos a este *Parquet* para apresentação de memoriais. Passa-se às razões de direito, na forma seguinte exposta.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A presente ação penal teve sua tramitação pautada nos parâmetros legais, razão pela qual se encontra despida de qualquer nulidade ou mera irregularidade a ser, nesta fase, sanada, pelo que poderá ocorrer de pronto o julgamento de seu mérito.

Inicialmente, vale registrar que o caso dos autos apresenta a nítida hipótese para aplicação do reconhecimento estatal da autonomia da esfera de jurisdição dos indígenas, na medida em que, para evitar o *bis in idem*, seja conferida eficácia à punição estabelecida pelo então Tuxaua da Comunidade do Contão, NICODEMOS ANDRADE RAMOS.

Conforme o princípio da fragmentariedade, o direito penal é a última etapa de proteção do bem jurídico. Consequentemente, o princípio da subsidiariedade exige a atuação do direito penal apenas quando os outros ramos do direito e os demais meios de controle estatal revelarem-se impotentes para o controle e manutenção da ordem pública.

“O Direito Penal deixa de ser necessário para proteger a sociedade quando isto se pode conseguir por outros meios, que serão preferíveis enquanto sejam menos lesivos para os direitos individuais. Trata-se de uma exigência de economia social coerente com a lógica do Estado

*social, que deve buscar o maior bem social com o menor custo social*¹.

Nesse sentido, o direito dos povos indígenas, especialmente o Decreto nº 5.051/2004 referente à Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, reconhece os métodos indígenas tradicionais para repressão de delitos cometidos por índios.

Artigo 8º

1. Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário.

2. Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio. (...)

Artigo 9º

1. Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros.

2. As autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto.

No aspecto constitucional, o reconhecimento estatal do método tradicional para repressão de delito representa a efetiva concretização do artigo 231² da Constituição da República.

Do arcabouço probatório trazido aos autos, verifica-se que os fatos configuram uma relação indígena interna, pontuada pela problemática do vício alcoólico, uma vez que os réus procuraram furtar álcool do Posto de Saúde da FUNASA, dentro do território indígena, para o consumo como bebida.

1 MIR PUIG, Santiago. Derecho penal. Parte general. 5. ed. Barcelona: Reppertor, 1998, p. 89 (tradução livre).

2 Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Após a apuração dos fatos, o então Tuxaua da Comunidade do Contão estabeleceu como punição a realização de limpeza mediante “capinagem” do área do posto de saúde da FUNASA onde ocorreu o delito, dentro do território indígena.

Percebe-se que a pena estabelecida não feriu os direitos fundamentais dos réus. Portanto, os réus já foram punidos pela comunidade indígena, conseqüentemente, cabe ao Judiciário reconhecer a pena aplicada, sob pena de realização de dupla punição, com violação à vedação do *bis in idem*.

Reafirma-se que reconhecer a coexistência do direito penal indígena encontra respaldo na pluralismo da própria Constituição da República de 1988 e na legislação internacional (Convenção 169/OIT). Dessa forma, o mencionado reconhecimento reforça e legitima os mecanismos de administração de justiça, conforme ensina Luiz Fernando Villares.³

Em arremate, o Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/73), instrumento normativo estabelecido sobre o paradigma ultrapassado da integração, já estabelecia o reconhecimento da aplicação da sanção penal pela comunidade indígena, no art. 57⁴ do citado estatuto.

Evidente que o supracitado Estatuto do Índio passou pela constitucionalização dos seus dispositivos, na recepção constitucional de 1988, com a substituição da integração pelo paradigma da interação⁵. Nesta perspectiva, o reconhecimento do método indígena tradicional para repressão do presente delito cometido por índios é imperioso ao Poder Judiciário.

Por outro lado, ainda que o entendimento de Vossa Excelência

3 VILLARES, Luiz Fernando. Direito e povos indígenas. Curitiba: Juruá, 2009, p. 292.

4 Art. 57. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

5 BARRETO, Helber Girão. Direitos indígenas: vetores constitucionais. 1ª ed., 5ª tir.. Curitiba: Juruá, 2008, p. 42.

quanto à possibilidade de reconhecimento do método tradicional para repressão de delito seja diverso daquele ora apresentado, a absolvição permanece como resultado viável no presente caso.

O princípio da insignificância funciona como causa de exclusão da tipicidade. Com efeito, o produto que os réus procuraram furtar (álcool) notoriamente possui reduzido valor patrimonial.

Ademais, nos requisitos subjetivos, a tipicidade material pode ser afastada em virtude da mínima ofensividade da conduta dos agentes, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica que se procurou provocar.

Destarte, a mera existência de concurso de pessoas (art. 155, § 4º, inciso IV do Código Penal) não impossibilita a aplicação do princípio da insignificância, pois não houve violência ou grave ameaça.

Ressalta-se que os réus não possuem antecedentes penais e/ou envolvimento com delitos após os fatos objeto da presente ação penal não havendo, portanto, óbices à aplicação do princípio da insignificância ao caso.

3. DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, em razão da aplicação do princípio da insignificância, propugna o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pela absolvição dos réus de **MOISÉS DA SILVA NASCIMENTO** e **JUNIOR DA SILVA**.

Boa Vista-RR, 2 de setembro de 2013.

ÍGOR MIRANDA DA SILVA
Procurador da República